



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*“Montenegro Cidade das Artes”*  
*“Capital do Tanino e da Citricultura”*

LEI N.º 6.652, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Reestrutura o Conselho Municipal de  
Educação – CME.

CARLOS EDUARDO MÜLLER, Prefeito Municipal, faço saber que a  
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte  
L E I:

Art. 1º Observada a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Federal n.º 9.394/1996 e demais normativas pertinentes à educação escolar, fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Montenegro, como órgão colegiado, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções normativa, consultiva, deliberativa, mobilizadora, propositiva e fiscalizadora no planejamento e na execução da política educacional do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação é órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, com autonomia no exercício de suas funções.

Art. 2º As atividades do Conselho Municipal de Educação serão regulamentadas pelo Regimento Interno, o qual deverá ser readequado após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e, posteriormente, homologado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação é constituído por 9 (nove) membros, representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados por suas respectivas entidades e/ou segmentos representativos,

§ 1º Os representantes do CME serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os representantes do CME deverão ser escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural.

§ 3º Os membros do CME deverão residir e/ou trabalhar no Município.

§ 4º A função de conselheiro será considerada de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre outra função pública municipal.

§ 5º Os membros do CME ficam distribuídos da seguinte forma:

- I- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 1 (um) representante (professor, diretor, vice-diretor, ou profissional de apoio pedagógico) das escolas de Educação Infantil da Rede Pública Municipal;
- III- 1 (um) representante (professor, diretor, vice-diretor, ou profissional de apoio pedagógico) das escolas de Ensino Fundamental – área urbana – da Rede Pública Municipal;
- IV- 1 (um) representante (professor, diretor, vice-diretor, ou profissional de apoio pedagógico) das escolas de Ensino Fundamental - do campo - da Rede Pública Municipal;
- V- 1 (um) representante (professor, diretor, vice-diretor, ou profissional de apoio pedagógico) das escolas da Rede Estadual de Ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*“Montenegro Cidade das Artes”*  
*“Capital do Tanino e da Citricultura”*

VI- 1 (um) representante (professor, diretor, vice-diretor, ou profissional de apoio pedagógico) das escolas da Rede Privada de Ensino;

VII- 1 (um) representante (professor ou coordenador pedagógico) das escolas privadas de Educação Infantil credenciadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VIII- 1 (um) representante dos Círculos de Pais e Mestres das escolas municipais;

IX- 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMCRAD.

§ 6º Os representantes descritos nos incisos II, III e IV, serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 7º Os representantes descritos nos incisos V e VI, serão indicados pelo CPERS/Sindicato e pelo SINPRO/RS, respectivamente.

§ 8º Os representantes descritos nos incisos VII e VIII, serão indicados entre as respectivas escolas.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 6 (seis) anos, permitida uma recondução por igual período, desde que mantenham vínculo com a entidade ou segmento que representam.

§ 1º A renovação ordinária dos membros do CME será de 1/3 (um terço), e se dará com intervalos de 2 (dois) anos, sem prejuízo das reconduções.

§ 2º Enquanto mantiver vínculo com a instituição ou segmento representado, o Conselheiro somente poderá ser substituído por afastamento definitivo, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

§ 3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será solicitada nova indicação à entidade ou segmento em que ocorreu a vacância, para substituição do conselheiro.

§ 4º O conselheiro que assumir em substituição a outro, completará o tempo de mandato do antecessor e terá direito a apenas um mandato próprio, sem direito a posterior recondução.

Art. 5º O exercício da função de conselheiro constituir-se-á em prestação de serviço relevante ao Município e a participação de cada membro, por sessão a que comparecer, fará jus ao equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração atribuída ao Padrão 1 do Quadro de Servidores Municipais de Montenegro.

§ 1º Não terão direito à remuneração de que trata o *caput* do art. 5º os conselheiros do quadro de Servidores Municipais que participam das reuniões dentro do seu horário de expediente.

§ 2º Todos os membros do CME que, expressamente autorizados pelo Prefeito Municipal, se ausentarem do Município para comparecer a encontros relacionados com matéria da especialidade do Conselho, ou para tratar de assunto específico deste, farão jus a diárias ou ajuda de custos, na forma da Lei que assim o estabelecer.

Art. 6º É vedado o exercício simultâneo das funções de Conselheiro e de Secretário Municipal, de mandato legislativo, de cargos comissionados ou função gratificada, exceto com as funções de diretor e vice-diretor de escola.

Art. 7º O Conselho Municipal de Educação poderá formar comissões permanentes e/ou especiais, conforme necessidade, para o estudo e a deliberação sobre temas de sua competência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*“Montenegro Cidade das Artes”*  
*“Capital do Tanino e da Citricultura”*

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o disposto em seu Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação terá uma Diretoria composta por um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre os membros que o compõe.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares com mandato de 2 (dois) anos, em votação secreta, em sessão plenária convocada para este fim, conforme regulamentação no seu Regimento Interno.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno a ser homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;

II - fixar normas destinadas às instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, nos termos da lei para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o cadastramento, o credenciamento e o funcionamento das instituições;

c) a criação, desativação e cessação das instituições de ensino, de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

III - pronunciar-se previamente:

a) sobre a criação, desativação e cessação de instituições de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino;

b) sobre os convênios e contratos que impliquem cessão ou concessão de uso de bens afetos às escolas municipais para as estaduais e privadas e vice-versa;

c) quando solicitado, por instituições privadas sem fins lucrativos, para a obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público;

IV - acompanhar:

a) as transferências de serviços educacionais estaduais e privados para a esfera municipal, assim como do Município para a esfera estadual e privada;

b) e manifestar-se sobre a execução dos projetos educacionais do Município;

c) e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

d) o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e o ensino fundamental, em todas as suas modalidades;

e) as ações da Secretaria Municipal de Educação apreciando o relatório anual, que deverá incluir os dados sobre a execução financeira;

f) o orçamento municipal relativo à educação;

V - cadastrar, credenciar e autorizar o funcionamento de instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede pública municipal e de Educação Infantil da rede privada de ensino para integrarem o Sistema Municipal de Ensino;

VI - exercer competência recursal em relação às decisões das mantenedoras e/ou das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

VII - apresentar, perante as autoridades competentes, o não cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação por instituições de ensino, e, se for o caso, requisitar a instauração de sindicâncias;

VIII - participar das discussões sobre o plano de educação para o âmbito do município;

IX - emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, antes do encaminhamento à apreciação pelo Poder Legislativo;

X - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito, pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*“Montenegro Cidade das Artes”*  
*“Capital do Tanino e da Citricultura”*

- XI - mobilizar a sociedade civil e o Estado para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
- XII - fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino e o conjunto das instituições de ensino que o integram;
- XIII - manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- XIV - dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas, bem como a disponibilização do quadro de recursos humanos necessários à execução plena das competências do Colegiado.

§ 1º Serão asseguradas ao Conselho Municipal de Educação as dependências com espaço físico adequado, instalações, equipamentos e os profissionais necessários ao corpo técnico, administrativo e jurídico, visando ao seu pleno e efetivo funcionamento, devendo haver previsão orçamentária para tal.

§ 2º Em caso de não serem disponibilizados profissionais próprios necessários ao corpo jurídico, o Conselho Municipal de Educação poderá recorrer a estrutura jurídica do Município.

§ 3º Em caso de não haver a aquisição de veículo próprio para o órgão, o Conselho contará com a disponibilização de veículo da Secretaria Municipal de Educação ou outro da frota do município para a realização do transporte dos conselheiros no exercício de suas funções.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria, vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 Revoga-se a Lei n.º 3.684, de 4 de dezembro de 2001.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 10 de dezembro de 2019.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
CLEUSA DE FÁTIMA MARCA  
Secretária-Geral

  
CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal